



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.055 /2020

“Reduz a Carga Horária do Cargo de Fisioterapeuta e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica reduzida para 30 (trinta) horas semanais a carga horária do cargo de fisioterapeuta.

Artigo 2º - Apesar da redução da carga horária para 30 (trinta) horas dos fisioterapeutas, não haverá ampliação do número de vagas, tampouco redução ou majoração do salário atual do cargo.

Artigo 3º - O Anexo I da Lei nº 704/2001 fica alterado com o Anexo I da presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 04 de março de 2020.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

ANEXO I
ALTERA O ANEXO I DA LEI 704/2001

ANEXO I
QUADRO GERAL DE CARGOS EFETIVOS

Fisioterapeuta	013	Superior Específico, com registro Órgão fiscalizador	30 horas
----------------	-----	--	----------



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2020.

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que **REDUZ A CARGA HORÁRIA DO CARGO DE FISIOTERAPEUTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de justa reivindicação da categoria dos fisioterapeutas, uma vez que conforme decisão proferida no processo nº 1013188-78.2019.4.01.3600 que tramita perante a 3ª Vara Federal Cível da SJMT, tendo como autor o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região – CREFITO 9, a carga horária correta da categoria é de 30 (trinta) horas semanais e no município os servidores fisioterapeutas atuam com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

A carga horária dos fisioterapeutas de 30 (trinta) horas semanais é preconizada pela Lei Federal nº 8.856 de 1º de março de 1.994, por esse motivo necessita a adequação da jornada de trabalho dos fisioterapeutas.

Para referido projeto atual não há impacto financeiro tendo em vista que, apesar da redução da carga horária para 30 (trinta) horas, não haverá ampliação do número de vagas, tampouco redução ou majoração do salário atual do cargo supracitado.

Ressalta-se, por oportuno, que não existirá impacto financeiro ao Município, como se verifica da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que acompanha o presente Projeto de Lei.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 04 de março de 2020.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal

Ata nº 72/2020 COPARP - 03/03/2020

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se em uma sala das dependências do Paço Municipal, as 13:00 horas, os membros do COPARP nomeados pela Portaria nº 503/19, com a presença do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, representado pelo Presidente Juarez Paulo dos Santos e do Assessor Jurídico, Ronaldo Queiroz Garcia, para analisar e deliberar as seguintes pautas: **1. Projeto de Lei Ordinária que “trata de Revisão Anual da Remuneração dos Servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao Exercício de 2020 e dá outras providencias”** **2. Projeto de Lei Ordinária que “altera o Artigo 8º da Lei 888 de 27 de janeiro de 2005 de Primavera do Leste e dá outras providencias”.** **3. Projeto de Lei Ordinária que trata da redução da carga horária do Cargo de Fisioterapeuta.** A Presidente da Comissão deu a palavra ao Represente do Sindicato, Ronaldo Queiroz Garcia para explicar sobre os projetos em tela, que manifestou a posição do Sindicato que a majoração do salário seja igual para todos os servidores. A comissão analisou os três projetos e ficou assim deliberado. Quanto ao projeto 1, que versa sobre o RGA dos servidores, há uma incoerência porque não há uma revisão geral anual de remuneração igualitária para todos os servidores, uma vez que o artigo 2º cita os professores, como sendo o RGA de 10,90 % (dez virgula noventa por cento), pagos retroativo ao mês de janeiro de 2020, sendo que para os demais servidores, o RGA é de apenas 4,48% (quatro virgula quarenta e oito por cento) para serem pagos no mês de maio. Também há uma incoerência, ao citar que o professor terá o aumento diferenciado devido ser abrangido pela Lei Federal 11.738/08, ficando de fora outros profissionais da educação, que são os cargos de Supervisor Educacional e Coordenador Escolar, ambos amparados pela Lei do Piso Salarial, bem como pela Lei 681/01 – Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal de Primavera, artigo 3º, que refere que “a carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Primavera do Leste é constituída de professor com as atribuições inerentes às atividades de docência e de direção de

Ronaldo Queiroz Garcia

Juarez Paulo dos Santos

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

remuneratória para uma categoria de servidores, deverá haver igualmente para outras categorias. O tratamento diferenciado implica discriminação, que a ordem constitucional não mais tolera, pouco importando que a revisão da remuneração tenha sido camuflada através da Lei do Piso Salarial. Por unanimidade, esta comissão, opina pela não aprovação do texto do projeto de Lei na sua íntegra, opinando pelo cumprimento do §2º. do artigo 2º da Lei federal 11.738/08, que institui o piso salarial, a ser incluído no referido Projeto de Lei, os profissionais que desempenham a função de suporte pedagógico ao docente, ou seja, o Supervisor Educacional e Coordenador Escolar e pela majoração do índice do RGA, de 4,48 (quatro vírgula quarenta e oito por cento) para 10,90 (dez vírgula noventa por cento) dando assim tratamento isonômico a todos os servidores, seja ele docentes ou não. **Quanto ao segundo projeto de lei Ordinária** apresentado a esta comissão, que altera o art. 8º da Lei nº 888/05. Para entender melhor, a comissão pesquisou o teor da referida lei, e constatou que a referida lei “dispõe sobre contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal”. Assim, o Artigo 8º refere-se ao contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual, exceto ao pagamento do décimo terceiro salário, proporcional aos meses trabalhados, que com a alteração passa a vigorar da seguinte forma: *Art. 8º. “o contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual, exceto ao pagamento do décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço do salário normal, proporcional aos meses trabalhados.”* Analisando a propositura do referido projeto de lei, esta comissão está de acordo com as alterações, considerando justo o devido pagamento aos servidores contratados, uma vez que são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Quanto ao terceiro Projeto de Lei Ordinária, a comissão opina pela aprovação, uma vez que não haverá ampliação no número de vagas, tampouco redução ou majoração do salário atual do cargo

 Ronaldo Leite

 Dole





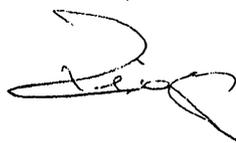






unidade escola, de supervisão e coordenação das atividades educacionais e de planejamento e assessoramento educacional ao Órgão Central da administração de Educação e das unidades escolares". Primeiramente, essa comissão ressalta que a Lei do Piso Salarial não faz referencia a professor especificamente e sim, aos **profissionais do magistério publico da educação básica**, que esta bem exemplificada no artigo 2º, §2º da Lei Federal 11.738/08, que entende por profissionais do magistério público da educação básica, aqueles que **desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais**, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela legislação federal e diretrizes e bases da educação nacional. O referido projeto de lei ordinária que versa sobre o RGA, esta excluindo essa categoria, ou seja, os profissionais que dão suporte pedagógico a docência. Fica nítido para essa comissão que o Projeto de Lei do RGA, que os professores teria um aumento substancial de 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento). No entanto o projeto de lei não refere que o docente tenha RGA, e somente destaca que terão aumento diferenciado de 10,90 % (dez virgula noventa por cento). No entanto, essa comissão destaca o artigo 37, inciso X da CF/88, onde a Administração Publica ao aplicá-lo, deve por meio da mesma lei, proceder à revisão anual geral da remuneração de todos os servidores, sendo pagos **na mesma data e utilizando-se do idêntico índice e, PARALELAMENTE**, também poderá conceder aumento real específico a uma determinada categoria. no caso, aos profissionais do magistério que inclui os docentes (professores) e os de apoio pedagógico ao docente (Coordenadora Escolar e Supervisora Educacional) fazer o reajuste geral pelo índice de inflação, concedendo aumento real diferenciado, no caso que seria de 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento), pagos retroativos a janeiro, devido a Lei do Piso salarial. No entanto, esta comissão é da opinião de que sempre que houver revisão


Ronaldo A. W. Costa









citado. Nada mais a constar encerro a presente ata, assinando juntamente com os demais.

Rosmeire Queiroz Garcia
Luziane Fortino Bastelli, Dolice Alves Pereira
Amanda Furtado, Eliseu Martins, Leonardo
L. Leite, JUAZOR PAULO DOS SANTOS, Ronaldo
Aureo Jansen.